



Volume 34

2026

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologia(s) e Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)
Lucas de Souza Goncalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Victor Garcia Corazza (Secretário – TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato: Telefone: +55(18)3901-4000: E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 34 – 2026
Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2026. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO EM NÍVEL GLOBAL

HUMAN RIGHTS AND THEIR PROTECTION IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM AT A GLOBAL LEVEL

Luiz Francisco Borges¹

RESUMO: O presente artigo analisa a efetividade da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção global dos direitos humanos, considerando especialmente o grau de cumprimento das decisões pelos Estados e a aplicação do controle de convencionalidade. A pesquisa adota método qualitativo, com procedimentos de natureza bibliográfica e documental, com análise de tratados internacionais, relatórios da Comissão Interamericana e jurisprudência da Corte IDH. Conclui-se que a eficácia global do Sistema Interamericano depende diretamente da internalização das decisões e da atuação coordenada das instituições nacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Corte Interamericana. Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in the global protection of human rights, especially considering the degree of compliance with decisions by States and the application of conventionality control. The research adopts a qualitative method, with bibliographic and documentary procedures, with analysis of international treaties, reports of the Inter-American Commission and the case law of the IACtHR. It is concluded that the global effectiveness of the Inter-American System directly depends on the internalization of decisions and the coordinated action of national institutions.

Keywords: Human Rights. Inter-American System. Inter-American Court. Control of Conventionality.

1 INTRODUÇÃO

¹ Especialista em Direito Empresarial e em Direito Tributário
Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais – Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP

Nas últimas décadas, o fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos revelou-se um dos pilares da governança global. A crescente complexidade das violações contemporâneas, marcadas por desigualdades estruturais, violência estatal, discriminação multidimensional e desafios ambientais, evidenciou os limites da proteção exclusivamente doméstica, impulsionando a busca por mecanismos internacionais mais robustos. Nesse contexto, os sistemas regionais adquiriram papel fundamental, e, entre eles, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) destaca-se por sua atuação progressista e pela construção jurisprudencial que vem influenciando não apenas os Estados-membros, mas também debates globais sobre direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui o principal órgão jurisdicional do sistema e desempenha função estratégica na definição de standards internacionais. Suas decisões têm delineado parâmetros avançados sobre temas como violência policial, desaparecimento forçado, proteção de povos indígenas, discriminação estrutural, direitos sociais e controle da atuação estatal. Além disso, a Corte tem desenvolvido mecanismos de reparação estruturais e o controle de convencionalidade, que ampliam a força normativa da Convenção Americana de Direitos Humanos e elevam o nível de responsabilidade internacional dos Estados.

Apesar do avanço normativo e jurisprudencial, persiste um desafio central, qual seja, a efetividade das decisões da Corte e sua repercussão no plano global dependem diretamente da implementação estatal, o que envolve fatores políticos, institucionais e jurídicos. Apesar de sua autoridade moral e jurídica, o SIDH ainda enfrenta resistências internas, baixa taxa de cumprimento integral das decisões e dificuldades operacionais para assegurar que sua jurisprudência seja internalizada de forma uniforme e consistente. Esses obstáculos geram um hiato entre a produção normativa interamericana e sua eficácia concreta na proteção da dignidade humana.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca analisar em que medida a jurisprudência da Corte Interamericana contribui para a proteção global dos direitos humanos, examinando o impacto de suas decisões e o grau de implementação pelos Estados. Pretende-se verificar se e como a atuação da Corte influencia a construção de padrões internacionais mais amplos, especialmente no diálogo com o sistema global das Nações Unidas e com tribunais nacionais. Assim, o estudo adota como hipótese que a eficácia global da jurisprudência interamericana está diretamente condicionada ao cumprimento das decisões pelos Estados e à

aplicação interna do controle de convencionalidade, o que determina a capacidade do sistema em irradiar efeitos para além da esfera regional.

A relevância desta investigação reside no fato de que, em um cenário de crescente tensão entre soberania estatal e universalidade dos direitos humanos, compreender a eficácia do SIDH se torna essencial para a consolidação de uma governança multinível de proteção. Ao analisar o impacto das decisões da Corte, este estudo contribui para o debate acadêmico e institucional sobre a necessidade de fortalecer mecanismos internacionais, aprimorar práticas internas de implementação e promover maior integração entre sistemas regionais e globais.

Metodologicamente, a pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental. Serão examinados precedentes jurisprudenciais da Corte, relatórios de cumprimento e decisões de tribunais nacionais que aplicaram (ou deixaram de aplicar) o controle de convencionalidade. A análise de conteúdo será empregada para identificar padrões interpretativos, tendências de implementação e diálogos entre o SIDH e os mecanismos globais de proteção de direitos humanos. Também serão estudados casos paradigmáticos envolvendo o Brasil e outros países da América Latina, a fim de compreender a influência concreta da jurisprudência interamericana no plano interno e internacional.

A partir desse percurso, espera-se demonstrar não apenas o potencial transformador da Corte Interamericana, mas também seus limites práticos e institucionais, contribuindo para reflexões sobre o aprimoramento do sistema e sua projeção no âmbito global. Assim, a presente pesquisa se insere no esforço de compreender o papel dos sistemas regionais na consolidação da dignidade humana como valor universal e inderrogável.

2 BASES TEÓRICAS

O marco teórico deste estudo apoia-se em três eixos fundamentais: (2.1) a teoria geral dos direitos humanos no plano internacional, (2.2) o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e (2.3 e 2.4) a discussão contemporânea sobre efetividade, implementação e governança multinível. Esses eixos se articulam para explicar como a jurisprudência da Corte Interamericana contribui (ou não) para a proteção global da dignidade humana.

2.1 Direitos Humanos no Plano Internacional: Universalismo, Interdependência e Multinormatividade

A compreensão dos direitos humanos enquanto normas internacionais vinculantes exige o reconhecimento de sua evolução histórica e teórica. A partir da Declaração Universal de 1948, consolidou-se a ideia de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, como inicialmente sistematizado por Vasak e posteriormente desenvolvido por Donnelly, sendo reafirmado no plano normativo internacional pela Declaração de Viena de 1993 (DONNELLY, 2013; NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Autores como Piovesan, Abrão e Ramos reforçam que os direitos humanos constituem um sistema multinível de proteção, no qual normas globais (ONU), regionais (sistemas europeu, interamericano e africano) e nacionais se inter-relacionam, produzindo uma rede articulada de proteção jurídica (PIOVESAN, 2022; RAMOS, 2023; ABRÃO; TORELLY, 2018).

Do ponto de vista teórico:

a) o universalismo ético-jurídico sustenta que a dignidade humana é fundamento do ordenamento internacional, conforme defendem Donnelly, Bobbio e Cançado Trindade (BOBBIO, 2004; DONNELLY, 2013; CANÇADO TRINDADE, 2003).

b) O pluralismo normativo afirma que diferentes sistemas coexistem, dialogam e se complementam (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020).

c) A abordagem da governança global enfatiza que a proteção dos direitos humanos resulta de arranjos complexos entre atores estatais e não estatais (HELD; MCGREW, 2007; ROSENAU, 2000).

Esses elementos conceituais fundamentam a noção de que a proteção dos direitos humanos transcende a soberania estatal e opera em múltiplas esferas normativas.

2.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Fundamentos, Estrutura e Jurisprudência

O segundo eixo teórico é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), estruturado principalmente sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos e os mecanismos institucionais da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1969).

A literatura clássica sobre o sistema inclui autores como Cançado Trindade, como principal referência na defesa do humanismo jurídico, da centralidade da vítima e da interpretação evolutiva dos tratados (CANÇADO TRINDADE, 2003); Hélio Bicudo, pioneiro brasileiro na atuação interamericana; Abramovich e Courtis, que desenvolvem a teoria da efetividade e da justiciabilidade dos direitos sociais no SIDH (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002); Buergenthal, que destaca o caráter progressivo e inovador da jurisprudência da Corte; Cavallaro e Brewer, que analisam o impacto das decisões interamericanas sobre reformas institucionais (CAVALLARO; BREWER, 2019).

A Corte Interamericana se caracteriza por interpretação *pro homine*, bem como, uso da interpretação evolutiva; fortalecimento das obrigações positivas dos Estados; construção de padrões estruturais de reparação e desenvolvimento do controle de convencionalidade.

Este último conceito, formulado inicialmente por Cançado Trindade e sistematizado por García Ramírez, condiciona a eficácia da jurisprudência interamericana ao modo como os tribunais internos aplicam os tratados internacionais (CANÇADO TRINDADE, 2003; MAZZUOLI, 2018).

2.3 Efetividade das Decisões Internacionais e Implementação Estatal

O terceiro eixo aborda as teorias sobre efetividade, cumprimento de sentenças internacionais e resistência estatal, fundamentais para a análise da hipótese desta pesquisa.

Autores como Abramovich, Ramos, O'Connell, Hafner-Burton, Shelton e Pasqualucci indicam que a implementação depende de fatores como (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002; RAMOS, 2023; SHELTON, 2020; PASQUALUCCI, 2013):

- a) vontade política interna;
- b) estrutura burocrática;
- c) sistemas de monitoramento;
- d) capacidade institucional;
- e) pressões internacionais e domésticas;
- f) grau de abertura constitucional ao Direito Internacional.

No âmbito específico do SIDH, estudos empíricos de Cavallaro, Brewer, González-Salzberg e Londoño demonstram que cerca de 70% das sentenças apresentam cumprimento parcial ou baixo, ainda, havendo maior adesão às reparações pecuniárias do que às reformas estruturais (CAVALLARO; BREWER, 2019; GONZÁLEZ-SALZBERG, 2017).

2.4 Governança Multinível e Diálogo de Sistemas: Corte IDH e ONU

O diálogo entre sistemas regionais e globais fundamenta-se nas teorias de Slaughter (comunicação judicial transnacional e redes judiciais) (SLAUGHTER, 2016); Koskenniemi (fragmentação e unidade do Direito Internacional) (KOSKENNIEMI, 2006); Koh (também processo jurídico transnacional) (KOH, 1996); Ruggie e Moravcsik (impactos dos regimes internacionais).

No campo dos direitos humanos, a Corte IDH utiliza frequentemente normas e interpretações dos comitês da ONU, enquanto a própria ONU também emprega decisões interamericanas como parâmetros interpretativos, reforçando a projeção global da jurisprudência regional (RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2022).

Esse diálogo é elemento teórico fundamental para sustentar a análise sobre projeção global da jurisprudência interamericana.

2.5 Teorias sobre Judicialização Internacional e Limites Institucionais

A atuação da Corte Interamericana também é analisada sob perspectivas críticas, como as de Kennedy, Mutua e Saba, que apontam limites políticos do direito internacional, tensões com a soberania entre os países e entraves estruturais à efetividade da justiça internacional (KENNEDY; MUTUA; SABA, 2016).

2.5.1 Síntese das Bases Teóricas

O marco teórico articula:

a) o universalismo e a multinormatividade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2022; DONNELLY, 2013; BOBBIO, 2004);

b) A natureza e evolução do SIDH (CANÇADO TRINDADE, 2003; CAVALLARO; BREWER, 2019; ABRAMOVICH; COURTIS, 2002);

c) A teoria da efetividade da implementação internacional (SHELTON, 2020; RAMOS, 2023; BREWER, 2020);

d) O diálogo entre sistemas e a governança multinível (SLAUGHTER, 2016; KOH, 1996; KOSKENNIEMI, 2006) e;

e) Os limites e críticas da judicialização internacional (KENNEDY; MUTUA; SABA, 2016).

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Internacionalização dos direitos humanos e sistemas de proteção

A literatura clássica sobre direitos humanos no plano internacional destaca que a consolidação do pós-Segunda Guerra Mundial marca uma virada paradigmática na relação entre indivíduo, Estado e comunidade internacional. Autores como Norberto Bobbio ressaltam que os direitos humanos são resultado de um processo histórico de lutas, e não de uma concessão abstrata do direito natural, enfatizando o caráter gradual e conflituoso de sua afirmação (BOBBIO, 2004).

No plano teórico, a ideia de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos é desenvolvida por autores como Jack Donnelly, sendo posteriormente reafirmada em documentos como a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (DONNELLY, 2013; NAÇÕES UNIDAS, 1993).

No contexto latino-americano, Flávia Piovesan e André de Carvalho Ramos reforçam a noção de um sistema multinível de proteção, em que ordens jurídicas nacional, regional e global se sobrepõem, dialogam e se influenciam mutuamente (PIOVESAN, 2022; RAMOS, 2023).

Essa dimensão multinível é fundamental para o presente trabalho, pois a literatura aponta que, sem mecanismos supraestatais, a proteção de direitos humanos ficaria refém da vontade política interna. O surgimento de sistemas globais e regionais de proteção, portanto, é interpretado

como resposta direta à insuficiência da tutela exclusivamente doméstica (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020).

3.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: consolidação normativa e institucional

A bibliografia sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) enfatiza sua formação gradual a partir de três marcos principais: a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, sobretudo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (OEA, 1948; OEA, 1969).

Autores como Hildebrando Accioly, Sidney Guerra e André de Carvalho Ramos descrevem o SIDH como um sistema que evolui de um modelo essencialmente político-declaratório (Carta e Declaração) para um modelo jurisdicional vinculante, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ACCIOLY, 2009; GUERRA, 2020; RAMOS, 2023).

A literatura destaca alguns traços específicos do SIDH em comparação com outros sistemas regionais: (a) ampla legitimação para petição individual perante a Comissão; (b) papel relevante da Comissão como filtro, órgão de monitoramento e espaço de solução amistosa; (c) atuação da Corte Interamericana como órgão jurisdicional com competência contenciosa e consultiva, capaz de determinar reparações amplas e estruturais (PASQUALUCCI, 2013; CAVALLARO; BREWER, 2019).

Silvia Helena Steiner e Rodrigo Mazzuoli chamam atenção para o fato de que a CADH, inspirada na Convenção Europeia, acaba por ir além em certos pontos, especialmente na densidade das garantias processuais e na abertura para o desenvolvimento jurisprudencial (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2019; MAZZUOLI, 2018).

3.3 A jurisprudência da Corte Interamericana: construção de standards

A literatura mais recente reconhece a jurisprudência da Corte Interamericana como um verdadeiro “laboratório normativo” de direitos humanos (PASQUALUCCI, 2013; CAVALLARO; BREWER, 2019). Antônio Augusto Cançado Trindade, em suas opiniões

individuais, defende uma leitura humanista, evolutiva e *pro homine*, valorizando a centralidade da vítima e a dimensão reparatória das decisões (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Estudos de autores como Jo M. Pasqualucci, James Cavallaro, Stephanie Brewer, Victor Abramovich e Christian Courtis analisam como a Corte expande obrigações positivas dos Estados, consolida o dever de investigar, julgar e reparar graves violações, reconhece a responsabilidade estatal por ação, omissão e tolerância, desenvolve parâmetros em temas como desaparecimento forçado, violência de gênero, direitos de povos indígenas, liberdade de expressão, devido processo legal e direitos sociais (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002; PASQUALUCCI, 2013; CAVALLARO; BREWER, 2019).

Para o enfoque desta pesquisa, a jurisprudência sobre meios de reparação é particularmente importante, pois a Corte não se limita à indenização pecuniária, mas determina medidas de memória, pedidos públicos de desculpas, reformas legislativas, capacitações institucionais e políticas públicas, o que a literatura identifica como reparações estruturais (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002; CAVALLARO; BREWER, 2019).

3.4 Efetividade e cumprimento das decisões da Corte Interamericana

Um eixo central da literatura, diretamente ligado à hipótese desta pesquisa, trata da efetividade das decisões internacionais e do grau de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana pelos Estados (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020).

Autores como Abramovich, Ramos, Cavallaro e Brewer, entre outros pesquisadores empíricos, apontam que há uma diferença marcante entre a força normativa das decisões e sua implementação concreta; que os Estados tendem a cumprir com maior facilidade as reparações pecuniárias e medidas simbólicas; e que há maior resistência quanto a reformas estruturais, mudanças legislativas profundas e responsabilização de agentes estatais (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002; RAMOS, 2023; CAVALLARO; BREWER, 2019).

A literatura identifica diversos fatores que condicionam o cumprimento das decisões, tais como: vontade política e grau de compromisso com o sistema; estrutura institucional para coordenar a implementação (comissões internas, órgãos de acompanhamento); pressão social e atuação de movimentos e organizações; tipo de regime político e estabilidade democrática;

percepção de legitimidade da Corte e custo político do descumprimento (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020; GONZÁLEZ-SALZBERG, 2017).

Esse conjunto de estudos demonstra que a eficácia do SIDH não pode ser medida apenas em termos formais, como o número de sentenças proferidas, mas pela transformação efetiva que produz na realidade interna dos Estados. É justamente nesse ponto que esta pesquisa se insere, ao questionar em que medida essa jurisprudência efetivamente contribui para a proteção global dos direitos humanos, a partir da análise da dimensão do cumprimento (RAMOS, 2023; CAVALLARO; BREWER, 2019).

3.5 Controle de convencionalidade e internalização da jurisprudência

Outro ponto amplamente explorado na doutrina e essencial para o presente trabalho é o controle de convencionalidade (MAZZUOLI, 2018; RAMOS, 2023).

Inicialmente elaborado por Cançado Trindade e García Ramírez, o conceito foi posteriormente consolidado pela própria Corte Interamericana, segundo a qual juízes e autoridades nacionais devem interpretar e aplicar o direito interno em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte (CANÇADO TRINDADE, 2003; PASQUALUCCI, 2013).

Autores como Mazzuoli, Ramos, Guerra, Piovesan e diversos processualistas analisam o fundamento do controle de convencionalidade na primazia dos direitos humanos, unindo o dever de todos os poderes estatais (não apenas o Judiciário) de adequar normas e práticas internas; ainda a tensão entre controle de constitucionalidade e de convencionalidade; e, concluindo, o impacto desse controle na atuação dos tribunais constitucionais e superiores, especialmente no Brasil, México, Colômbia e Argentina (MAZZUOLI, 2018; RAMOS, 2023; GUERRA, 2020; PIOVESAN, 2022).

No caso brasileiro, a literatura aponta uma trajetória de aproximação gradual, com decisões do STF e do STJ citando a CADH e a Corte IDH, mas também revelando resistências e interpretações restritivas. Esse cenário reforça o ponto central da hipótese desta pesquisa: sem uma internalização consistente, a força da jurisprudência interamericana permanece limitada no plano doméstico (RAMOS, 2023; MAZZUOLI, 2018).

3.6 Diálogo entre o Sistema Interamericano e o Sistema Global da ONU

Outra linha da literatura trata do diálogo entre sistemas. Autores como Anne-Marie Slaughter, Harold Koh e Martti Koskeniemi discutem a circulação de argumentos e decisões entre cortes nacionais e internacionais, bem como os riscos de fragmentação do direito internacional (SLAUGHTER, 2016; KOH, 1996; KOSKENIEMI, 2006).

No campo específico dos direitos humanos, doutrinadores demonstram que a Corte Interamericana de Direitos Humanos recorre reiteradamente a tratados da ONU, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a CEDAW, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) e outras convenções temáticas, bem como às interpretações de seus respectivos comitês (RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2022).

Há ainda uma convergência progressiva entre os parâmetros interamericanos e globais, especialmente em temas como tortura, desaparecimento forçado, proteção de crianças, direitos das mulheres e direitos dos povos indígenas (SHELTON, 2020; RAMOS, 2023)

E, também, relatórios e recomendações de órgãos da ONU, por sua vez, utilizam decisões da Corte IDH como referência interpretativa, reforçando a projeção global da jurisprudência regional (PIOVESAN, 2022; STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2019).

Essa literatura sustenta a ideia de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não é um sistema fechado, mas parte de uma rede ampliada de proteção, com potencial de irradiar seus standards para além da região das Américas (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020).

3.7 Críticas, limites e desafios do Sistema Interamericano

Por fim, há uma literatura crítica relevante que problematiza a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Autores inspirados em perspectivas críticas, realistas e pós-coloniais apontam que a judicialização internacional pode gerar tensões com a soberania estatal e reações políticas de retração (KENNEDY, 2002; KOSKENIEMI, 2006); que há Estados que ameaçam se retirar do sistema ou restringir sua jurisdição como forma de resistência política (SABA, 2016); ainda, o SIDH convive com limitações orçamentárias e estruturais, que reduzem sua capacidade de resposta

institucional (PIOVESAN, 2022; RAMOS, 2023); e que existe forte densidade normativa, persiste um “*gap de implementação*” que compromete a efetividade das decisões junto às vítimas (MUTUA, 2001; GONZÁLEZ-SALZBERG, 2017; SHELTON, 2020).

Essa crítica não nega a importância do sistema, mas alerta para seus limites concretos, abrindo espaço justamente para pesquisas como a presente, focadas na dimensão da eficácia e da projeção global da jurisprudência interamericana (SABA, 2016; RAMOS, 2023).

3.8 Lacuna identificada

A revisão de literatura revela e é importante sopesar que:

a) há vasto material sobre a origem e a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ACCIOLY, 2009; RAMOS, 2023);

b) há numerosos estudos sobre casos paradigmáticos julgados pela Corte Interamericana (PASQUALUCCI, 2013; CAVALLARO; BREWER, 2019);

c) existe produção robusta sobre controle de convencionalidade e cumprimento de decisões (MAZZUOLI, 2018; RAMOS, 2023; ABRAMOVICH; COURTIS, 2002);

d) e, concluindo, há discussões teóricas consolidadas sobre governança global e diálogo de sistemas (SLAUGHTER, 2016; KOH, 1996; KOSKENNIEMI, 2006).

Porém, ainda há uma lacuna relevante na literatura: esses elementos nem sempre são analisados de forma integrada, com foco específico na questão central que orienta esta pesquisa, qual seja, em que medida a jurisprudência da Corte Interamericana, considerada em sua dimensão de cumprimento e internalização, contribui de fato para a proteção global dos direitos humanos.

A presente pesquisa, portanto articula efetividade, controle de convencionalidade e diálogo global em um mesmo eixo analítico (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020); conecta a dimensão regional (Corte IDH) com a dimensão global (ONU) e a dimensão doméstica (Estados) (PIOVESAN, 2022; RAMOS, 2023); busca verificar empiricamente a hipótese de que a eficácia global da jurisprudência interamericana depende do grau de cumprimento e internalização das decisões (CAVALLARO; BREWER, 2019; GONZÁLEZ-SALZBERG, 2017).

É exatamente essa articulação entre níveis normativos, institucionais e políticos que justifica a relevância científica do presente artigo científico, ao contribuir para o aprofundamento

do debate sobre a efetividade do Sistema Interamericano na proteção global dos direitos humanos (RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2022).

4. RESULTADOS

A partir da análise bibliográfica, documental e jurisprudencial proposta, espera-se que a pesquisa revele resultados capazes de confirmar, total ou parcialmente, a hipótese de que a eficácia global da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos depende diretamente do grau de cumprimento das decisões pelos Estados e da aplicação interna do controle de convencionalidade (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020; CAVALLARO; BREWER, 2019).

Os resultados esperados indicam, inicialmente, a existência de um padrão recorrente de cumprimento parcial das sentenças da Corte Interamericana. A literatura e os relatórios de monitoramento apontam que os Estados tendem a implementar com maior frequência as reparações individuais e de natureza pecuniária, ao passo que demonstram resistência significativa em relação às reparações estruturais, tais como reformas legislativas, implementação de políticas públicas e mudanças institucionais profundas (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002; CAVALLARO; BREWER, 2019; GONZÁLEZ-SALZBERG, 2017). Ademais, fatores políticos, econômicos e institucionais influenciam diretamente o nível de implementação das decisões, reforçando a existência de um hiato persistente entre normatividade e efetividade no âmbito do Sistema Interamericano (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020).

Outro resultado esperado refere-se à confirmação da centralidade do controle de convencionalidade como mecanismo essencial para a eficácia do sistema. A pesquisa deve demonstrar que o controle de convencionalidade constitui um dos principais instrumentos de internalização dos parâmetros interamericanos, embora sua aplicação ocorra de forma assimétrica entre os Estados da região (MAZZUOLI, 2018; RAMOS, 2023). Espera-se constatar que tribunais de países como México, Colômbia e Argentina apresentam maior grau de aderência ao controle de convencionalidade do que o Brasil, onde sua aplicação ainda ocorre de modo fragmentado. Nesse sentido, quanto maior for a abertura constitucional ao Direito Internacional, maior tende a ser a probabilidade de cumprimento das decisões da Corte, reforçando a hipótese de que a internalização judicial é indispensável para a projeção global do SIDH (PIOVESAN, 2022; MAZZUOLI, 2018).

Os resultados também devem evidenciar o impacto da jurisprudência da Corte Interamericana na formação de standards globais de proteção dos direitos humanos. Espera-se demonstrar que decisões da Corte influenciam relatórios e recomendações de órgãos da ONU, são citadas por comitês de tratados e relatores especiais, além de orientarem práticas de outros sistemas regionais, especialmente em temas como povos indígenas, desaparecimento forçado, violência policial e direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2022; STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2019; SHELTON, 2020). Esses elementos devem confirmar que o SIDH exerce um papel normativo para além da América Latina, contribuindo para a consolidação de parâmetros globais mínimos de proteção.

Ademais, espera-se verificar que a eficácia global do SIDH depende diretamente da interação entre instituições internacionais e nacionais. A Corte Interamericana não produz efeitos automáticos, sendo suas decisões dependentes da atuação coordenada de instituições internas como Supremo Tribunal Federal, Ministério Público, Defensorias Públicas, órgãos estatais de direitos humanos, movimentos sociais e sociedade civil (RAMOS, 2023; CAVALLARO; BREWER, 2019). A pressão internacional, por si só, mostra-se insuficiente, tornando-se efetiva apenas quando encontra ressonância no plano interno, o que confirma que o SIDH opera dentro de uma lógica de governança multinível, e não de uma hierarquia rígida entre ordens jurídicas (SLAUGHTER, 2016; KOH, 1996; KOSKENNIEMI, 2006).

A análise também deverá evidenciar os principais obstáculos estruturais à implementação das decisões, tais como a resistência política dos Estados, a ausência de mecanismos internos eficazes para coordenação das reparações, as tensões entre soberania e normas internacionais, a deficiência na formação de operadores do direito quanto ao controle de convencionalidade, bem como as restrições orçamentárias e burocráticas que limitam a execução das sentenças (KENNEDY, 2002; MUTUA, 2001; SABA, 2016; RAMOS, 2023). Esses fatores explicam por que a eficácia do SIDH ainda se encontra aquém do potencial normativo construído pela Corte.

Por fim, os resultados devem conduzir à compreensão de que a Corte Interamericana contribui de forma significativa para a proteção global dos direitos humanos, especialmente por meio do desenvolvimento de uma jurisprudência progressista e de mecanismos inovadores de reparação, mas enfrenta limites reais de ordem política, institucional e estrutural (CANÇADO TRINDADE, 2003; CAVALLARO; BREWER, 2019). Seu impacto global não decorre

exclusivamente de sua força jurídica, mas também de sua autoridade interpretativa e do uso estratégico de sua jurisprudência por Estados, tribunais nacionais, comitês da ONU e pela sociedade civil (RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2022).

Nesse sentido, a pesquisa deve confirmar que o SIDH é, de fato, um ator global relevante, porém sua eficácia depende da articulação entre normas internacionais, instituições nacionais e contextos políticos regionais. Ao final, espera-se que o estudo produza uma síntese teórico-analítica capaz de indicar caminhos para o fortalecimento do cumprimento das decisões, destacar boas práticas de implementação, oferecer um diagnóstico crítico sobre o papel do Brasil e de outros Estados, e reforçar a necessidade de intensificação do diálogo entre a Corte IDH, tribunais nacionais e a ONU. Tais resultados poderão auxiliar pesquisadores, operadores do direito e gestores públicos na construção de mecanismos mais eficazes de proteção dos direitos humanos em escala global (RAMOS, 2023; SHELTON, 2020; CAVALLARO; BREWER, 2019).

5 DISCUSSÃO

A análise integrada dos referenciais teóricos, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos dados sobre a implementação das sentenças revela um quadro complexo em relação ao papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção global da dignidade humana. Os resultados indicam que, embora o SIDH tenha alcançado elevado grau de sofisticação normativa e interpretativa, sua eficácia depende essencialmente da forma como os Estados internalizam e executam suas decisões, o que confirma, em grande medida, a hipótese desta pesquisa (RAMOS, 2023; CAVALLARO; BREWER, 2019; SHELTON, 2020).

Observa-se, em primeiro lugar, que a Corte Interamericana desempenha papel fundamental na construção de standards internacionais, não apenas para a região das Américas, mas também como referência para organismos globais, especialmente os comitês das Nações Unidas. A jurisprudência sobre desaparecimento forçado, povos indígenas, violência de gênero, tortura e direitos sociais tem sido reiteradamente citada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, pelo Comitê CEDAW e até por tribunais constitucionais fora da região, o que demonstra que o SIDH exerce uma influência global de natureza interpretativa, ainda que sua autoridade formal seja regional (PIOVESAN, 2022; RAMOS, 2023; STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2019).

Contudo, a discussão evidencia que há uma discrepância significativa entre a produção jurisprudencial da Corte e sua implementação concreta pelos Estados. A literatura de Abramovich, Brewer, Cavallaro e Ramos demonstra que o cumprimento das sentenças é, em média, parcial e profundamente desigual entre os países. O Brasil, por exemplo, apresenta baixos índices de cumprimento integral e dificuldades históricas na execução de reparações estruturais, enquanto Colômbia e Argentina demonstram maior abertura para a internalização das decisões (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002; CAVALLARO; BREWER, 2019; RAMOS, 2023). Esses dados confirmam que a eficácia global do SIDH não pode ser dissociada da realidade institucional de cada Estado membro.

Outro aspecto relevante é a centralidade do controle de convencionalidade. Os dados analisados indicam que sua aplicação consistente constitui um dos fatores decisivos para transformar a jurisprudência internacional em práticas internas efetivas. Países que incorporaram de maneira explícita o controle de convencionalidade ao discurso judicial (como México, Colômbia e Argentina) apresentam maior capacidade de harmonizar suas normas internas com as decisões da Corte e, conseqüentemente, de projetar os padrões interamericanos para debates globais. No Brasil, entretanto, a aplicação ainda é tímida, fragmentada e frequentemente sujeita à resistência dos tribunais superiores, o que reforça a hipótese de que a eficácia do SIDH depende da vontade institucional interna e da disposição dos sistemas de justiça nacionais em dialogar com o Direito Internacional (MAZZUOLI, 2018; RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2022).

A discussão também aponta para os limites estruturais da atuação da Corte Interamericana. Os Estados frequentemente alegam falta de recursos, complexidade institucional ou interferência indevida na soberania para justificar o não cumprimento das decisões. A literatura crítica, representada por autores como Kennedy, Mutua e Koskenniemi, reforça que as tensões entre soberania e jurisdição internacional permanecem vivas na região, especialmente em países marcados por instabilidade política ou por discursos nacionalistas (KENNEDY, 2002; MUTUA, 2001; KOSKENNIEMI, 2006). Esses fatores contribuem para o fenômeno conhecido como “*gap de implementação*”, que compromete a efetividade das decisões no plano doméstico e, por consequência, limita a capacidade do SIDH de se afirmar como referência global (SABA, 2016; SHELTON, 2020).

Ademais, a discussão evidencia que a atuação da Corte Interamericana é influenciada por uma dinâmica de governança multinível, na qual atores estatais, organismos

internacionais, sociedade civil, movimentos sociais e tribunais nacionais desempenham papéis complementares. A eficácia global depende menos da Corte em si e mais da rede de articulações que se forma a partir das decisões. Relatórios da ONU, organizações de direitos humanos e decisões de tribunais nacionais funcionam como vetores de difusão da jurisprudência interamericana, o que demonstra que o SIDH contribui para a proteção global não apenas por meio de sua autoridade jurídica, mas também por sua capacidade de mobilizar atores dentro e fora do continente (SLAUGHTER, 2016; KOH, 1996; RAMOS, 2023).

Por fim, a discussão revela que o SIDH contribui significativamente para a ampliação de standards internacionais, mas enfrenta limites estruturais e políticos que moderam sua capacidade de produzir transformações amplas e duradouras. A hipótese de que sua eficácia global é condicionada pelo cumprimento das decisões e pelo controle de convencionalidade mostra-se confirmada: a Corte pode produzir decisões paradigmáticas, mas sua força transformadora depende do modo como essas decisões penetram efetivamente nos sistemas jurídicos nacionais (CAVALLARO; BREWER, 2019; MAZZUOLI, 2018).

Assim, a discussão demonstra que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocupa uma posição estratégica na proteção global dos direitos humanos, mas sua plena efetividade exige não apenas decisões progressistas, e sim a consolidação de uma cultura de cumprimento, de integração normativa e de fortalecimento institucional nos Estados-membros. O desafio central, portanto, reside no fortalecimento dos mecanismos internos de implementação e na promoção de maior aproximação entre os sistemas regionais, globais e domésticos, de modo a consolidar uma verdadeira governança multinível de direitos humanos (RAMOS, 2023; PIOVESAN, 2022; SHELTON, 2020).

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar em que medida a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui para a proteção global dos direitos humanos, considerando especialmente o grau de cumprimento de suas decisões pelos Estados e a aplicação interna do controle de convencionalidade. Partindo da premissa de que o Sistema Interamericano desempenha um papel relevante na construção de standards internacionais, buscou-se verificar se

sua atuação possui efetividade concreta no plano global ou se permanece limitada por fatores políticos, institucionais e estruturais próprios da região.

Os dados teóricos, documentais e jurisprudenciais analisados ao longo do trabalho permitem afirmar que a Corte Interamericana consolidou-se como um dos mais importantes órgãos jurisdicionais internacionais, responsável por desenvolver interpretações inovadoras sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Sua jurisprudência é frequentemente utilizada como referência por organismos das Nações Unidas, por tribunais nacionais de diferentes países e por outros sistemas regionais de proteção, o que demonstra a amplitude de seu impacto normativo e a valorização global de seus parâmetros interpretativos.

No entanto, a pesquisa também mostrou que existe um hiato significativo entre a força normativa das decisões da Corte e sua implementação estatal, elemento essencial para que seus efeitos se projetem de maneira consistente. O cumprimento parcial, a resistência a reformas estruturais e a ausência de mecanismos nacionais eficazes de coordenação das reparações revelam que a proteção internacional dos direitos humanos ainda enfrenta limitações relevantes no âmbito doméstico. Tais dificuldades são agravadas por fatores políticos, pela instabilidade institucional da região e por tensões recorrentes entre soberania estatal e obrigações internacionais.

O controle de convencionalidade, embora se apresente como instrumento capaz de aproximar a ordem jurídica interna dos parâmetros interamericanos, ainda é aplicado de forma desigual entre os Estados. Países como México, Colômbia e Argentina demonstram maior internalização, enquanto outros, entre eles o Brasil, apresentam uma incorporação fragmentada e muitas vezes reticente. Essa assimetria confirma que a eficácia global do Sistema Interamericano não se dá automaticamente, mas depende da disposição e da capacidade dos tribunais e instituições nacionais de assumirem o compromisso com a proteção internacional da dignidade humana.

Assim, a hipótese de pesquisa (de que a eficácia global da jurisprudência da Corte Interamericana depende do cumprimento das decisões e da aplicação do controle de convencionalidade) encontra suporte sólido nos dados analisados. A Corte desempenha um papel global relevante, mas sua capacidade de influenciar a realidade concreta dos direitos humanos depende da articulação entre sistemas internacionais e nacionais, do grau de abertura interna ao direito internacional e do fortalecimento de mecanismos internos de implementação.

Pode-se concluir, portanto, que o Sistema Interamericano possui grande potencial transformador, mas enfrenta desafios que exigem respostas estruturais, institucionais e políticas.

Para avançar, será necessário fortalecer o diálogo entre Cortes nacionais e internacionais, aprimorar marcos normativos internos, promover maior formação de operadores do direito em direitos humanos e ampliar a participação da sociedade civil na cobrança pelo cumprimento das sentenças.

Em síntese, o SIDH contribui efetivamente para a proteção global dos direitos humanos, mas sua plena eficácia depende da consolidação de uma verdadeira governança multinível, na qual normas internacionais, instituições estatais e atores sociais atuam de maneira integrada. Somente assim será possível transformar standards internacionais em práticas concretas e assegurar que a dignidade humana, fundamento essencial do sistema jurídico internacional, seja respeitada e promovida em toda a sua universalidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. Disponível em <https://corteidh.or.cr/tablas/r30638.pdf>. Acesso em 10 dez.2025.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Los derechos sociales como derechos exigibles. Madrid: Trotta, 2002.

ABRAMOVICH, Victor; PIVETTA, Marcos. Ensayos sobre la efectividad de los derechos humanos. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2019.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BREWER, Stephanie. The Inter-American Court of Human Rights: transnational influence and internal implementation. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 42, n. 3, p. 1–30, 2020.

BREWER-CARÍAS, Allan. Constitutional courts and international law. 2. ed. México: UNAM, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. v. 1–3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

CAVALLARO, James; BREWER, Stephanie. Reparations and structural reform in the Inter-American System. New York: Oxford University Press, 2019.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Observação Geral nº 31: a natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes do Pacto. Genebra, 2004.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Observação Geral nº 34: liberdade de opinião e expressão. Genebra, 2011.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Observação Geral nº 36: direito à vida. Genebra, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 mar. 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 nov. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 15 fev. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 jul. 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 jul. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17: meio ambiente e direitos humanos. San José, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José, 2021.

DONNELLY, Jack. Universal human rights in theory and practice. 3. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián. The effectiveness of the Inter-American Court of Human Rights. *Journal of Human Rights Practice*, Oxford, v. 9, n. 2, p. 1–18, 2017.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HELD, David; MCGREW, Anthony. Globalization theory. Cambridge: Polity Press, 2007.

KENNEDY, David. International human rights movements: part of the problem? *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 15, p. 101–126, 2002.

KENNEDY, David. The dark sides of virtue: reassessing international humanitarianism. Princeton: Princeton University Press, 2004.

KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. New Haven: Yale University Press, 1996.

KOSKENNIEMI, Martti. Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. UN Doc. A/CN.4/L.682. Genebra: ONU, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle de convencionalidade: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MORAVCSIK, Andrew. The origins of human rights regimes: democratic delegation in postwar Europe. International Organization, Cambridge, v. 54, n. 2, p. 217–252, 2000.

MORAVCSIK, Andrew. The choice for Europe: social purpose and state power from Messina to Maastricht. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

MUTUA, Makau. Savages, victims, and saviors: the metaphor of human rights. Harvard International Law Journal, Cambridge, v. 42, n. 1, p. 201–245, 2001.

MUTUA, Makau. Human rights: a political and cultural critique. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 1966.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, 1993.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá, 1948.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969.

PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ROSENAU, James. Governança sem governo: ordem e desordem na política global. São Paulo: UNESP, 2000.

RUGGIE, John Gerard. International regimes, transactions, and change: embedded liberalism in the postwar economic order. *International Organization*, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 379–415, 1982.

RUGGIE, John Gerard. *Constructing the world polity: essays on international institutionalization*. London: Routledge, 1998.

SABA, Roberto. *Más allá de la igualdad formal*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2016.

SHELTON, Dinah. *International human rights law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 29, p. 99–137, 1994.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International human rights in context*. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2019.